



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.XSS/

Sessão de 21 fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.789

Recurso nº 95.649 - IRPJ do exerc. de 1986

Recorrente SIENA, SIENA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITA-PASSIVO FICTÍCIO
A manutenção, no passivo do balanço, de obrigações a pagar, não comprovadas por documentos hábeis, configura exigível fictício, presumindo-se, nos termos da legislação fiscal, omissão de receita operacional (art. 180 do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIENA, SIENA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-001.002/88-53

RECURSO Nº: 95.649

ACÓRDÃO Nº:

RECORRENTE: SIENA, SIENA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SIENA, SIENA LTDA., empresa estabelecida na cidade de Dracena - SP, recorre, tempestivamente, contra o ato do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente que lhe indeferiu a petição impugnativa oposta ao Auto de Infração de fls. 28, lavrado sob o fundamento de passivo fictício ocorrido no exercício de 1986.

Em suas contra-razões desenvolvidas na petição impugnativa e na de recurso, a empresa faz uma exposição particular a cada um dos 14 fornecedores, constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 26/27, a respeito dos quais a fiscalização indica a ocorrência do passivo fictício. Disse, então, a defesa que os pagamentos se efetuaram em datas do ano de 1985 e que em todas essas datas havia saldo suficiente em caixa, que suportaria a baixa das obrigações, embora os lançamentos contábeis de regularização tivessem sido feitos no ano seguinte. Em prosseguimento, tece considerações no sentido de afirmar:

- que todos os fatos são decorrentes de meros erros contábeis;
- que muitos dos erros estão caracterizados como de intitulação, fato bastante corriqueiro na mecânica contábil;
- que não há como confundir-se passivo fictício com erro contábil, pois, para aquele é necessária a prova material que alimente a presunção de omissão de receita, enquanto que para o erro não é pedida material nenhuma;

Acórdão nº

- que a falta de baixa de obrigações líquidas por cheques não traz consequência à presunção de omissão de receita, quando ocorre mero erro contábil, como decidiu a 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes;
- que não se tratou até agora neste processo senão de presunção ou indício veemente;
- que as mercadorias entraram no estabelecimento da recorrente, foram devidamente registradas e vendidas no seu curso normal, pagas aos fornecedores dentro dos prazos concedidos e registrados esses pagamentos na contabilidade;
- que, se o registro teve falhas, que mereceram o devido registro, não guarda sentido transferir o saldo das contas de exigibilidades para o exercício seguinte.

É o relatório.



Acórdão nº

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A manutenção, no passivo do balanço, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receita, assim preceitua o art. 180 do RIR/80.

Como omissão de receita, cuida-se de uma presunção relativa ("iuris tantum"), mas não se pode dizer que o princípio da legalidade e bem assim o da tipicidade não estejam presentes, quando o contribuinte não demonstra, através de contraprova adequada, ser improcedente a acusação fiscal. O ônus da contraprova compete à empresa, pois foi ela quem consignou, no passivo exigível do balanço, os valores das obrigações a pagar, e se não a presta apropriadamente, comprovado fica o exigível fictício, e, por via de consequência, a omissão de receita, tal como autoriza a disposição regulamentar citada.

Trata-se de questão fundamentalmente objetiva, em que se deve comprovar a realidade das obrigações a pagar, constantes das exigibilidades inscritas no balanço. Para isso, é necessário que ocorra identidade de valores, de forma a coincidirem os saldos das contas, representativas das exigibilidades, com os respectivos documentos que lhes dêem base.

A defesa, ao fazer referência a cada um dos 14 fornecedores, cujos saldos das contas não coincideram com os respectivos documentos, confessadamente declara que os pagamentos se efetuaram no ano de 1985 e que as baixas foram feitas no ano seguinte.

As contra-razões apresentadas pela interessada, quer na petição impugnativa quer na de recurso, não infirmam o procedimento fiscal, tendo, portanto, a decisão singular sido proferida com acerto.

Nesta linha de considerações voto por negar provimento ao recurso.

7. *Francisco de Assis Miranda*
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.